

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino primário é ampliado, passando a compreender dois ciclos, um elementar, correspondente às actuais quatro classes, e outro complementar, constituído por duas novas classes.

Art. 2.º O ciclo complementar do ensino primário terminará com a aprovação no exame da 6.ª classe ou no de admissão ao 2.º ciclo do ensino liceal ou a algum dos cursos de formação do ensino técnico profissional.

Art. 3.º — 1. O referido ciclo complementar terá carácter obrigatório e gratuito, como o elementar.

2. A escolaridade obrigatória será correspondentemente ampliada, para os menores de ambos os sexos, até aos 14 anos.

3. Ficarão todavia dispensados do ciclo complementar do ensino primário os que frequentem até final o 1.º ciclo do ensino liceal ou o ciclo preparatório do ensino técnico profissional.

4. Quando se não justifique o funcionamento do ciclo complementar em determinada escola, em razão do número de alunos, estes frequentarão a escola mais próxima, sem prejuízo do disposto na lei sobre dispensa da obrigatoriedade escolar em razão da distância.

Art. 4.º — 1. Ficarão já sujeitos à obrigatoriedade do ciclo complementar os indivíduos de ambos os sexos que se matriculem na 1.ª classe em 1964-1965, pela primeira vez ou como repetentes.

2. O referido ciclo começará todavia a funcionar, embora com carácter facultativo, em 1966-1967, e, se as circunstâncias assim o aconselharem, irá sendo posto em vigor gradualmente.

Art. 5.º Aos professores que regerem o ciclo complementar atribuir-se-á a gratificação mensal de 1000\$, a abonar durante dez meses.

Art. 6.º Serão oportunamente estabelecidos os planos de estudo e os programas do ciclo complementar e introduzidas, nos do ciclo elementar, as modificações aconselhadas pela criação daquele novo ciclo.

Art. 7.º — 1. Nas escolas do magistério primário passará a haver dois cursos, um geral e outro complementar, com planos e programas a estabelecer oportunamente.

2. Os professores habilitados com o aludido curso complementar gozarão de preferência na designação para a regência do ciclo complementar do ensino primário.

3. Igual preferência competirá aos professores que possuam o 3.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equivalente.

Art. 8.º — 1. Enquanto não houver professores em número suficiente, com qualquer das habilitações previstas no artigo anterior, funcionarão nas escolas do magistério primário, nos liceus ou nas escolas técnicas, durante as férias grandes, cursos de aperfeiçoamento dos professores do ensino primário.

2. Esses cursos serão regidos por professores que o Ministro da Educação Nacional designará e que preceberão uma gratificação a fixar pelo mesmo Ministro, com a concordância do das Finanças.

3. Os professores do ensino primário que tenham seguido um curso de aperfeiçoamento, com regularidade devidamente certificada, também gozarão de preferência na designação para a regência do ciclo complementar; mas esta preferência ficará subordinada às estabelecidas no artigo precedente.

Art. 9.º Os indivíduos sujeitos ao regime de escolaridade obrigatória constituído pelo presente decreto-lei deverão possuir, pelo menos, o ciclo complementar do ensino primário, ou o 1.º ciclo do ensino liceal, ou o ciclo

preparatório do ensino técnico profissional, para todos os fins para que se exige presentemente a 4.ª classe da instrução primária.

Art. 10.º O regime estabelecido na legislação vigente para a primeira fase da escolaridade obrigatória é extensivo à segunda, em tudo o que lhe for aplicável e não estiver previsto no presente decreto-lei.

Art. 11.º O Ministério do Ultramar, em colaboração com o Ministério da Educação Nacional, estudará, quando for julgado oportuno, a adaptação do regime previsto neste decreto-lei às províncias ultramarinas.

Publique-se e cumpria-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peizoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto-Lei n.º 45 811

Foram considerados como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios, actualmente incultos, situados na cumeada da serra de Aire, nas freguesias de Pedrógão, Assentiz e Chancelaria, do concelho de Torres Novas, na freguesia de Fátima, do concelho de Vila Nova de Ourém, e na freguesia de Minde, do concelho de Alcanena.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, vii, ix e xi da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico dos Serviços Florestais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos, por utilidade pública, ao regime florestal parcial obrigatório os baldios municipais situados nas freguesias de Pedrógão, Assentiz e Chancelaria, do concelho de Torres Novas, e na freguesia de Minde, do concelho de Alcanena, bem como os paroquiais da freguesia de Fátima, do concelho de Vila Nova de Ourém, perfazendo uma área de cerca de 1700 ha, localizada na cumeada da serra de Aire.

Art. 2.º A arborização dos baldios, a exploração e conservação dos povoamentos florestais e a construção das diversas obras complementares efectuar-se-ão por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e os corpos administrativos será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor atribuído ao terreno, o qual foi arbitrado em 1000\$ por hectare.

§ único. As Câmaras Municipais de Torres Novas e Alcanena e a Junta de Freguesia de Fátima não poderão, nos baldios a que se refere este diploma e dentro da área do perímetro, explorar ou autorizar a exploração de pedrei-

ras ou saibreiras sem prévio acordo da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 3.º Aos povos limítrofes são reconhecidas, dentro da área do perímetro, sem prejuízo dos trabalhos de arborização, as seguintes regalias:

- a) Apascentação de gados;
- b) Roçagem de mato, bem como aproveitamento dos despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
- c) Recolha de lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;
- d) Aproveitamento das águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;
- e) Pesquisa e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;
- f) Serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado poderá, no entanto, ser alterado conforme se julgar conveniente.

Art. 4.º Serão reconhecidos os legítimos direitos de propriedade sobre os terrenos encravados ou árvores vegetando nos baldios.

§ único. Com vista a dar continuidade ao perímetro e à rectificação das suas extremas, deverão os serviços florestais promover a eliminação dos prédios encravados particulares que naquele existam, podendo para o efeito:

- a) Propor aos respectivos corpos administrativos a sua troca, que se realizará com dispensa das formalidades prescritas no Código Administrativo, por terrenos baldios do mesmo perímetro situados na periferia, com área e valor idênticos;
- b) Adquiri-los por compra ou por expropriação, só podendo esta efectuar-se quando não seja possível chegar a acordo quanto à sua aquisição por compra ou troca.

Art. 5.º Estes baldios ficam a constituir o perímetro florestal da serra de Aire.

Art. 6.º A arborização será levada a efeito pelo Estado, em conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mençãoça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peizoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho.

## SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

### Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

#### Portaria n.º 20 673

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com a redacção proposta no respectivo parecer, a revisão da norma NP-73, feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952), sobre «Essência de terebintina».

Secretaria de Estado da Indústria, 9 de Julho de 1964. — Pelo Secretário de Estado da Indústria, José Luis Esteves da Fonseca, Subsecretário de Estado da Indústria.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Junta Central de Portos

#### Portaria n.º 20 674

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve, aprovadas pela Portaria n.º 15 498, de 10 de Agosto de 1955, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 16 408, 19 033 e 19 765, de, respectivamente, 11 de Setembro de 1957, 16 de Fevereiro de 1962 e 16 de Março de 1963, e mais a seguinte, da redacção do artigo 100.º:

Art. 100.º Pela preparação de peixe com sal, gelo ou qualquer outro produto nos cais, linguetas e ter-  
raplenos anexos aos edifícios das lotas cobra-se:

Por cada operação executada no pavimento ou em veículos . . . . . 20\$00

Ministério das Comunicações, 9 de Julho de 1964. — O Ministro das Comunicações, Carlos Gomes da Silva Ribeiro.

#### Portaria n.º 20 675

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma dos Portos do Norte, aprovado pela Portaria n.º 19 878, de 29 de Maio de 1963.

Ministério das Comunicações, 9 de Julho de 1964. — O Ministro das Comunicações, Carlos Gomes da Silva Ribeiro.